

MARCELO NOBRE
A D V O G A D O S

Excelentíssimo Senhor Deputado **Marcos Rogério, Digníssimo Relator do Processo 01/2015**, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Representação 01/2015

*Não podemos fazer neste
Coética precedentes por
casuismo.*

*Este casuismo de hoje regravará
todos os processos de amanhã.*

EDUARDO COSENTINO CUNHA, por seu Advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, na qualidade de Deputado Representado neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados - COÉTICA, se manifestar no prazo concedido de 05 (cinco) dias - acerca da tentativa de se incluir nova acusação, após o fim da instrução deste Processo.

É absolutamente certo que o contorcionismo que está sendo feito neste processo para tentar reinserir uma acusação já suprimida quando da admissão e delimitação da acusação contra o Representado é, para dizer o mínimo, desespero dos acusadores por não terem conseguido angariar provas no curso da instrução. Quem tem provas não precisa fazer manobras ilegais para condenar quem quer que seja!

**Foi por essa razão que a defesa recebeu
essa manobra da acusação com surpresa e espanto!**

**Se desejam condenar o Representado que
apresentem as provas da existência das contas em nome dele no
exterior!!! Forneçam a prova material com os números das
contas em nome do Representado e os bancos em que essas
contas se encontram! Repita-se, essa prova é material.
Testemunha alguma poderia criar ou fabricar essa prova!!**

**I- DA ILEGAL TENTATIVA DE INCLUIR NOVA
ACUSAÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO
PROCESSUAL.**

É do conhecimento de todos que acompanham esse processo que a defesa “grita” desde o início, que este processo é NATIMORTO e que delações não são provas, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal – STF.

Apesar da defesa alertar para a impossibilidade de se fabricar a prova material da existência de conta no exterior em nome do representado através de testemunhos, os representantes e o D.Relator insistiram nas suas oitivas. Após 8 delatores serem arrolados como testemunhas da acusação,

MARCELO NOBRE
A D V O G A D O S

apenas dois foram ouvidos. E O que aconteceu com tais depoimentos? Os delatores que depuseram, corroboraram a defesa. As únicas duas testemunhas de acusação ouvidas disseram desconhecer a existência de conta bancária no exterior em nome do Representado.

Como se isso já não fosse o suficiente, os documentos compartilhados pelo E.STF não provam nada! Seja porque não existe a prova de qualquer conta bancária em nome do Representado no exterior, seja porque a delação por sí só, não faz prova alguma!

O QUE PODE FAZER ESTE COÉTICA?

CONDENAR SEM PROVAS?

O Advogado das testemunhas arroladas pela acusação que não foram ouvidas, Dr. Figueiredo Basto, afirmou ao jornal o Estado de São Paulo que:

“ figueiredo Basto considera perda de tempo a ida de deputados a Curitiba – marcada para hoje- com a missão de pedir a Sergio Moro a presença de Alberto Youssef e Julio Camargo na comissão que debate a cassação de Eduardo Cunha na Câmara.

“Eles vão gastar dinheiro público”, disse Basto. Segundo o Advogado dos delatores a prova do processo político de Cunha não depende de testemunha. “Se a conta no exterior existe, não precisa de prova testemunhal”. (grifos nossos).

MARCELO NOBRE
A D V O G A D O S

Portanto, ou tem a prova da existência da conta bancaria no exterior em nome do Representado ou não tem.

É inadmissível que ao não se encontrar provas neste processo viole-se a constituição e as leis para incluir uma nova acusação na sua fase final, ou seja, após toda a instrução já ter sido realizada. Como se isso já não fosse o suficiente para espancar de uma vez por todas esse arbítrio, tenta-se dar um “ar” de respeito a constituição e as leis, concedendo à defesa o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre nova acusação.

TRATA-SE DE UM INACEITÁVEL ABSURDO!

UM ABUSO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO!

II- DO PRINCIPIO DA NÃO SURPRESA

O Deputado representado, como qualquer acusado em qualquer processo, só pode se defender daquilo que lhe está sendo imputado. No presente processo, a delimitação da acusação se concretizou com a admissão que lhe imputou formalmente a prática de atos que ofendem o inciso V do artigo 4º do CEDP.

Qualquer tentativa de alterar a acusação agora macula todo o processo de nulidade insanável.

MARCELO NOBRE
A D V O G A D O S

Como já levantado pelo Representado em sua defesa escrita apresentada, o novo Código de Processo Civil – CPC, prevê o princípio da não surpresa em seu artigo 10. A defesa além de invocar esse fundamento legal da não surpresa para demonstrar o absurdo jurídico da tentativa de se inserir uma nova acusação nesta fase do processo, colacionou também o comentário deste princípio da não surpresa feito pelo jurista e digno Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP, José Rogério Cruz e Tucci, para quem, “este interesse é voltado ao próprio interesse público”. E, ainda que, “qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da Justiça”.

Corroborando a ilegalidade da inclusão de nova acusação, vejamos o significado do termo denúncia:

Denúncia *substantivo feminino*

1. 1.

imputação de crime ou de ação demeritória revelada à autoridade competente.

2. 2.

jur ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição. (retirado do google).

É indiscutível que o acusado se defende da imputação delimitada na peça acusatória e está sujeito a punição específica do comando legal que regra essa conduta.

Corroborando também a ilegalidade da inclusão da nova acusação, vejamos o significado do termo suprimir:

Supressão. *substantivo feminino*

1. 1. ação ou resultado de cancelar ou extinguir; eliminação, extinção, cancelamento. "s. de privilégios"
2. 2. ato ou efeito de eliminar (uma parte) de (um todo); corte, retirada. "s. de um capítulo de um livro" (retirado do google).

Assim sendo, resta claro a fixação da imputação no relatório aprovado pela maioria do Conselho, ao aderir a sugestão do Deputado Paulo Azi de supressão da acusação de vantagem indevida que está a cargo do E.STF, aonde se prestigiará o devido processo legal, já que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados não tem poder investigatório e, portanto, o devido processo legal não pode ser exercido na sua plenitude.

O Deputado Representado só pode se defender do que lhe é imputado, ou seja, da única imputação aprovada pela maioria do COética.

Qualquer tentativa de alteração da fundamentação após a instrução processual já ter sido declarada encerrada inclusive, representa violação grave ao direito constitucional do deputado representado inculpado no artigo 5º, incisos LV e LVI da CF de 1988.

III – A RECEITA FEDERAL E O BANCO CENTRAL DO BRASIL RECONHECEM QUE O REPRESENTADO NÃO POSSUI CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR.

É inegável a competência e a agilidade da Receita Federal do Brasil e do Banco Central. Essas duas operosas Instituições brasileiras não titubeiam em suas responsabilidades.

Portanto, se elas NUNCA AUTUARAM o representado por não declarar conta bancária no exterior, podemos afirmar que ambas instituições reconhecem que NÃO EXISTE conta bancária em nome do Representado fora do Brasil. Ou alguém acredita que se existisse conta bancária no exterior e não estivessem declaradas essas instituições não agiriam?

E que ninguém venha querer confundir que a notificação do Banco Central do Brasil ao Representado para responder sobre a existência de valores no exterior seja o mesmo que dizer que existe conta bancária pessoal do Representado no exterior.

É notório que o Representado nos anos 80, período em que atuava na atividade privada, prestou serviços no exterior e recebeu pagamento no exterior por esses serviços. É disso que a notificação do Banco Central cuida. Querer confundir essa situação com a existência de conta corrente no exterior seria o mesmo que afirmar que os agentes da Receita Federal do Brasil prevaricaram. Um absurdo!

Como se tudo isso já não bastasse, algumas perguntas formuladas durante a instrução realizada, deixaram a defesa arrepiada quanto a lealdade processual.

E isso se deu em decorrência da possibilidade de alguns questionamentos induzirem algum julgador em erro, quanto a afirmação de que conta bancária pessoal no exterior seria o mesmo que a conta de um Trust. Isso demonstra, para dizer o mínimo, desespero daqueles que não tem prova para condenar e precisam fabricá-la para atingir o seu objetivo. A defesa, menciona este fato apenas para que não pareça aos olhos daqueles que compulsarão estes autos, de que ela não está atenta aos contorcionismos ilegais apresentados na instrução processual.

**IV-DECISÃO SUPERIOR RESTABELECE A LEI,
PROIBINDO INCLUSÃO DE NOVAS ACUSAÇÕES
EM FASE PROCESSUAL INADMISSÍVEL.**

No último dia 24 de maio, o Ilustre Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, deputado Waldir Maranhão proferiu decisão em questão de ordem formulada pelo deputado Carlos Marun acerca da delimitação da acusação admitida na Representação 01/2015.

MARCELO NOBRE
A D V O G A D O S

Da simples leitura do último parágrafo desta referida decisão, extrai-se o reconhecimento da absoluta impossibilidade deste Conselho em tentar fazer incluir nesta fase processual uma nova acusação da qual a defesa não se pronunciou nem teve a oportunidade de realizar as suas provas.

Vejamos o que diz a decisão do Presidente em exercício:

“ Nesse sentido, tendo por base o princípio da congruência que reclama a devida correspondência entre o objeto da pretensão e o objeto da decisão, tanto o parecer do relator como a defesa do representado devem limitar-se à única imputação considerada apta no parecer preliminar que admitiu o prosseguimento da Representação n.01/2015, qual seja, a omissão intencional de informações relevantes ou prestação de informações falsas nas declarações de que trata o art.18 do CEDP, sob pena de nulidade. Posto isso, dou por respondida a Questão de Ordem n.187/2016”.

Essa decisão prestigia o estado democrático de direito, reafirmando a impossibilidade de se incluir nesta fase processual (após a finalização da instrução) uma nova acusação da qual o representado não pode exercer o seu sagrado direito de ampla defesa, inclusive arrolando testemunhas sobre estes fatos que agora se pretende indevidamente fazer incluir.

MARCELO NOBRE
A D V O G A D O S

Por todos os relevantes motivos aqui trazidos, é inaceitável que se inclua uma nova acusação nesta fase processual (após a finalização da instrução), seja por deslealdade processual, seja por absoluta ilegalidade, com o objetivo de se fabricar provas que não existem, razão pela qual requer-se que essa tentativa ilegal de inclusão de nova acusação neste momento processual seja repelida com veemência, evitando assim que esse processo venha a ser declarado nulo.

Termos em que, protestando pelas alegações finais que serão feitas pela defesa no momento oportuno, qual seja, antes do voto final do Ilustre Relator,

Pede deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2016.



MARCELO NOBRE

OAB/SP 138.971